



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.449, DE 2017 E AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, de 2016.

Dispõe sobre cosméticos orgânicos; altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o credenciamento de Organismo de Avaliação de Conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos; e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se cosméticos orgânicos, para os fins desta Lei, aqueles que apresentem percentual mínimo de matérias-primas orgânicas, na forma definida em regulamento, que respeite os seguintes princípios:

I – uso de matérias-primas no percentual mínimo definido em regulamento, produzidas em sistemas de produção orgânica, segundo o que determina a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou outra que a venha substituir ou alterar, ou oriundas de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

II – produção com mínimo impacto ao meio ambiente, preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da



diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – uso de matérias-primas de origem animal somente quando estas forem oriundas de coleta de seres vivos criados em sistema orgânico de produção;

IV – proibição do uso de testes em animais e de matéria-prima cuja obtenção implique sacrifício de animais;

V – preservação das qualidades originais das matérias-primas;

VI – proibição do uso de produtos geneticamente modificados;

VII – uso de rotulagem clara, com informações sobre os ingredientes, para assegurar segurança e orientação ao consumidor;

VIII – uso de embalagens ecologicamente adequadas, com descarte sustentável.

Parágrafo único. Para a sua comercialização, os cosméticos orgânicos deverão ser certificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado pela autoridade sanitária, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para cosméticos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 7º.....
.....



XXIX – credenciar organismo de avaliação de conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos àqueles produtos que cumpram os requisitos legais e infralegais para essa qualificação”.

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigor com o acréscimo do seguinte item:

“2.5 Fato Gerador: Certificação por organismo de avaliação de conformidade de cosmético orgânico. Valor em real: R\$ 15.000,00. Prazo para renovação: anual. “

Art. 5º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXVI – cosmético orgânico: aquele obtido por meio de sistema orgânico de produção ou de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, respeitados os procedimentos para uso científico de animais, conforme disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Para fins do registro especificado no **caput**, o produto deverá ser certificado previamente como orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 57.

.....

§ 3º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exibir, nos materiais referidos no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei.



.....” (NR)

Art. 6º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, do armazenamento, da circulação, da comercialização e do uso de cosméticos orgânicos serão objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente